



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10725.002636/2008-30  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** **2101-01.634 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 15 de maio de 2012  
**Matéria** IRPF  
**Recorrente** MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA TERRA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Exercício: 2003

IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. COMPROVAÇÃO.

Comprovada, mediante documentação hábil e idônea, a retenção efetuada pela fonte pagadora, de rigor a aceitação da compensação pela contribuinte, devidamente informada na DIRF.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

*(assinado digitalmente)*

LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA SANTOS

Presidente

*(assinado digitalmente)*

ALEXANDRE NAOKI NISHIOKA

Relator

Participaram do julgamento os Conselheiros Luiz Eduardo de Oliveira Santos (Presidente), Alexandre Naoki Nishioka (Relator), José Raimundo Tosta Santos, Celia Maria de Souza Murphy, Gilvanci Antônio de Oliveira Sousa e Gonçalo Bonet Allage.

## Relatório

Trata-se de recurso voluntário (fls. 23/26) interposto em 03 de janeiro de 2011 contra o acórdão de fls. 18/19, do qual a Recorrente teve ciência em 03 de dezembro de 2010 (fl. 21), proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Juiz de Fora (MG), que, por unanimidade de votos, julgou procedente a notificação de lançamento de fls. 05/07, lavrada em 24 de novembro de 2006, em decorrência de compensação indevida de imposto de renda retido na fonte, verificada no ano-calendário de 2005.

O acórdão teve a seguinte ementa:

“Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2003

GLOSA DE IMPOSTO RETIDO NA FONTE.

O valor de imposto retido pela fonte pagadora pode ser utilizado na declaração de ajuste anual referente ao ano-calendário em que os rendimentos foram auferidos.

ERRO DE FATO NO PREENCHIMENTO DA DECLARAÇÃO.

Comprovada a existência de erro de fato havido no preenchimento da declaração, é de se alterar o lançamento para ser restabelecida a situação correta em favor do contribuinte.

Impugnação Improcedente.

Outros Valores Controlados” (fl. 18).

Não se conformando, a Recorrente interpôs recurso de voluntário, pedindo a reforma do acórdão recorrido, para cancelar o auto de infração.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Alexandre Naoki Nishioka, Relator

O recurso preenche os requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

A presente controvérsia gira em torno da comprovação da compensação, pela Recorrente, de imposto de renda retido na fonte no valor de R\$ 3.658,08, proveniente de rendimentos pagos pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), não sendo discutidas quaisquer questões atinentes à outra notificação de lançamento por ela mencionada em seu

recurso (Notificação n.º 2007/607450712074090), por se tratar de ano-calendário distinto do ora fiscalizado, tampouco se cogitando das verbas recebidas em relação ao seu irmão, Amilton de Oliveira Terra.

Consoante se infere do acórdão recorrido, analisado em conjunto com as alegações da Recorrente, a comprovação teria se dado por meio do documento de fl. 04 (repetido à fl. 34), o qual foi refutado pela autoridade julgadora *a quo* por, supostamente, referir-se ao ano-calendário de 2006, devendo constar da declaração de ajuste anual de 2007, posto que o crédito estaria à disposição da contribuinte entre 17/01/2006 e 28/02/2006.

Tal entendimento, com a devida vênia, não merece prosperar. Do aludido documento é possível aferir que a competência é, sim, relativa a 2005, como se denota do campo superior esquerdo “Compet 12/2005”, cujo período foi de 12/12/2004 a 30/11/2005.

Entendo que, no caso, o extrato faz referência a valores pagos em 2005, relativamente ao período de 12/12/2004 a 30/11/2005. Corrobora essa conclusão o fato de o informe de 2006 não incluir o valor do imposto de renda na fonte de R\$ 3.658,08.

Sendo inconteste que os rendimentos auferidos atingiram a soma bruta de R\$ 15.098,08, com R\$ 3.658,08 retidos na fonte a título de antecipação, tal como informado na declaração de ajuste de fls. 09/11, faz-se mister aceitar a compensação efetuada.

Eis os motivos pelos quais voto no sentido de DAR provimento ao recurso.

*(assinado digitalmente)*

ALEXANDRE NAOKI NISHIOKA

Relator